**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.840.96-69**

**11º JULGADO**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Inexistência de obscuridade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**
**10º JULGADO**
**RECURSO. Pavimentação e obras complementares. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**
**9º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Infringência aos art. 195, § 3º, CF, art. 55, XIII, Lei 8.666/93, art. 2º, Lei 9.012/95. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**
**8º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**
**7º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TA 385/98. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**
**6º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDOS. Votação unânime. 5º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**
**4º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**
**3º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**
**2º JULGADO**
**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**
**1º JULGADO**
**ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Votação unânime.**

TC's citados: 72.000.002.97-13, 72.000.004.97-49, 72.000.009.97-62, 72.000.018.97-53, 72.000.037.97-06,

72.000.038.97-60, 72.000.045.97-26, 72.000.058.97-78, 72.000.069.97-94, 72.001.511.96-91, 72.002.840.96-69, 72.002.843.96-57, 72.000.030.97-59, 72.000.042.97-38, 72.005.446.96-73, 72.000.057.97-05, 72.006.534.99-17.

## 11º JULGADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto contra o Acórdão proferido em 07 de março de 2007, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora Embargante contra o julgamento de irregularidade de nove Termos de Aditamento ao Contrato nº 48/SVP/96.

Alega o Embargante que o Acórdão recorrido padece de obscuridade, uma vez que não houve decisão em relação à argumentação recursal sobre a ausência de prejuízo. Defende, mais uma vez, a inocorrência de lesão ao erário e requer o aclaramento do julgado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência de obscuridade na decisão guerreada. Acrescentou, ainda, que a alegação de inexistência de prejuízo tem caráter infringente, impossibilitando seu exame pela via recursal apresentada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando inexistir a alegada obscuridade, requereu a rejeição dos Embargos Declaratórios.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu que não merece prosperar a argumentação do Embargante no sentido de que há obscuridade no julgado, opinando pelo não provimento dos Embargos de Declaração, com a manutenção do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos Embargos de Declaração, nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

No mérito, a análise do v. Acórdão recorrido revela a inexistência de obscuridade. A decisão atacada considerou a alegação do Recorrente quanto à inexistência de prejuízo, ao considerar, "in verbis":

> *'A simples alegação de ausência de prejuízo não afirma a densidade jurídica suficiente e necessária a permitir a relevação de falha desta natureza. Ademais, esses argumentos, repetidos em sede recursal, já foram devidamente considerados por este E. Plenário quando da prolação da decisão recorrida, o que motivou a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos'.*

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada e à vista dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, que passam a fazer parte integrante deste voto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**10º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Em julgamento o recurso interposto pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto contra o V. Acórdão de fls. 897/898, que julgou irregulares os Termos de Aditamento 132, 199 e 263, de 2000, e 01, 33, 64, 117, 123 e 204, de 2001, com a aceitação dos efeitos financeiros, e aplicou multa aos ordenadores de despesa, Senhores Walter Rasmussen Junior, Emílio Azzi e o ora recorrente.

O recorrente alega que as prorrogações do contrato se fizeram necessárias para a conclusão dos serviços de pavimentação da Rua Aurílio Braga, salientando que os mesmos eram de suma importância para a comunidade da Capela do Socorro. Afirma que, embora não haja nos autos prova da regularidade fiscal da contratada, a mesma aderiu ao REFIS no ano de 2000, antes mesmo da lavratura do Termo de Aditamento 132/00, o que demonstra, por si só, a regularidade fiscal da mesma. Finaliza sustentando a inexistência de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos, pelo que requer a reforma do julgado para que sejam acolhidos todos os termos de aditamento, bem como tornada insubsistente a multa aplicada.

Não obstante a interposição do recurso, os Senhores Walter Rasmussen Junior e Emílio Azzi informaram o recolhimento da multa imposta, conforme demonstrado às fls. 917 e 920.

Diante da análise do apelo interposto, a Coordenadoria VI opinou pela manutenção da decisão recorrida em face da inexistência de elementos suficientes para desconstituí-la.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, dado o explícito descumprimento da norma legal contida no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, reiterada pelo art. 2º da Lei nº 9.012/95.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, considerando a ausência de má-fé que justifique as sanções impostas.

Encaminhados os autos à análise da douta Secretaria Geral, esta pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não-provimento, dada a inexistência de elementos que justifiquem a reforma do julgado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso interposto merece ser conhecido, em face do atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. As razões de recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo recorrente, acerca da regularidade fiscal da contratada, e decorrente da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, somente teriam o condão de alterar o julgamento se restasse comprovado nos autos que a opção pelo parcelamento foi confirmada pelo Comitê Gestor, nos termos do artigo 3º, § 4º, II, do Decreto nº 3.431/00 (§ 4 – A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica: I - início imediato do pagamento dos débitos; II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos; III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.), e, ainda, se diante da demonstração de adimplemento dos sucessivos pagamentos mensais.

Neste caso, em particular, vale atentar para o fato de que a mera opção pelo REFIS, por si só, não comprova a regularidade fiscal da contratada à época da celebração dos termos de aditamento, e, por sua vez, a simples alegação de ausência de prejuízo não afirma a densidade jurídica suficiente e necessária a permitir a relevação de falha desta natureza.

Ademais, esses argumentos, repetidos em sede recursal, já foram devidamente considerados por este Egrégio Plenário quando da prolação da decisão recorrida, o que motivou a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos.

Isto posto, e calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

## 9º JULGADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.219ª S.O., para que os mesmos lhe fosse conclusos, a fim de preferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos Aditivos 132, 199 e 263, de 2000, e 01, 33, 64, 117, 123 e 204, de 2001, referentes ao Contrato 48/SVP/96, em razão da infringência ao artigo 195, Parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos ora julgados. Vencidos, neste particular, os Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e Eurípedes Sales – Revisor.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em aplicar multa no valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) aos ordenadores da despesa devidamente identificados às folhas 815/816, 817/818 e 819/820 dos autos, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

# RELATÓRIO

Na presente oportunidade, cuidam os autos do exame e julgamento de nove TERMOS ADITIVOS ao CONTRATO número 48/96, celebrado entre a atual SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA e MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., cujo objeto consiste na pavimentação e obras complementares da Rua Aurélio Braga e outras, situadas na Administração Regional da Capela do Socorro (folhas 692/693, 702/703, 712/713, 721/722, 729/730, 760/762, 767/768 e 774/775).

Com exceção do TERMO ADITIVO número 117/2001, que tem por objeto a fixação de verba atinente ao reforço do valor contratual para atender a acréscimos de serviços e vinculação de recursos para pagamento de reajuste (folhas 760 a 762), todos os demais objetivam formalizações de prazos de vigência do CONTRATO ORIGINAL.

A Diretoria da Divisão Técnica V e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluíram pela irregularidade formal da totalidade dos Ajustes, em razão da ausência da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débitos para com a Previdência Social – CND e da Certidão de Regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, infringindo, assim, o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o artigo 193 do Código Tributário e o artigo 2º da Lei Federal número 9.012/95 (folhas 787/813).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela rejeição de todos os Aditivos, pois a Constituição Federal, taxativamente, proíbe o Poder Público de contratar pessoas jurídicas em débito para com a Previdência Social (artigo 195, parágrafo 3º). E a Lei Federal número 9.012/95 (artigo 2º) veda que os entes da Administração Pública celebrem contratos de prestação de serviços, se em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (folhas 810/812).

Intimados, os Ordenadores das Despesas apresentaram DEFESAS (EMÍLIO AZZI, WALTER RASMUSSEN e ROBERTO LUIZ BORTOLLOTO), remetendo a documentação encartada sob folhas 835 a 740, a qual dá conta da extinção das obrigações da devedora MACAÚBA – CONSTRUÇÕES LTDA. nos autos da CONCORDATA requerida pela mesma perante a 26ª Vara Civil da Capital de São Paulo (folhas 815/816, 817/818, 819/820, 821/824 e 841/849).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face das DEFESAS oferecidas e centrada na constatação de ausência de demonstração da regularidade fiscal da Contratada, concluiu que o procedimento da Origem foi elaborado à margem da lei, assinalando que: ‘os aditivos em tela foram lavrados, vindo, agora a notícia de que a empresa contratada não possuía as Certidões de INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) e FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço), desde o ano de 2000 e, que, portanto, abarcassem o período dos instrumentos analisados' (folha 855) (folhas 853/858).

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em análise, argumentando que, em face da anexação, pela Origem, do documento encartado sob folha 839 – Termo de Opção pelo Refis (programa de recuperação fiscal), datado de 26/04/00, anterior a lavratura do Termo Aditivo número 132/00 – (folha 786), datado de 28/06/00, reconhecendo e confessando seus débitos, equivaleria regularidade fiscal da Contratada. Ponderou a inexistência de má-fé dos responsáveis e notícia de prejuízo para o Erário (folhas 862/864).

A Secretaria Geral concordou, em tese, com a conclusão da Procuradoria da Fazenda Municipal, ou seja, de que a apresentação das certidões negativas não é a única forma de demonstrar a regularidade fiscal das Contratadas, aduzindo, entretanto, que a apresentação do Termo de Opção pelo Refis (programa de recuperação fiscal) não é, por si só, suficiente para comprovar a regularidade fiscal e substituir a apresentação das certidões.

Prosseguiu, salientando serem insustentáveis as alegações formuladas pelos Defendentes, pretendendo atribuir aos subalternos a responsabilidade pelas irregularidades constatadas. Destacou que o comportamento da Origem, não exigindo da Contratada a demonstração de sua regularidade fiscal, implicou em se reconhecer que a mesma deixou de manter, durante a execução contratual, as mesmas condições que detinha por ocasião de sua habilitação no certame, infringindo igualmente o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal número 8.666/93.

Concluiu no sentido da irregularidade dos Ajustes, com aceitação de seus efeitos financeiros, em respeito aos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, pois a não-lavratura dos Termos de Aditamento, a interrupção das obras e a contratação de nova empresa teriam implicado em demora e, conseqüentemente, em maiores gravames ao Município de São Paulo. Sugeriu a expedição de determinação à Origem, a fim de que, antes da lavratura de termos aditivos contratuais, exija das Contratadas a demonstração da sua regularidade fiscal e previdenciária (folhas 866/868).

A Origem esclareceu estarem sendo providenciadas as lavraturas dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras objeto do Contrato original pela Subprefeitura da Capela do Socorro (folhas 877/883).

É o relatório.

## VOTO

Os Ajustes em julgamento são Aditamentos ao Contrato número 48/96, o qual é originário da Concorrência número 68/95.

Dispõe, textualmente, o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal número 8.666/93, que constitui:

> *'obrigação do contratado de manter, durante, toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação'.*

Equivale concluir que a empresa que foi selecionada na licitação, por apresentar habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, e regularidade fiscal, deverá MANTER aludidos requisitos legais durante todo o período de vigência contratual.

Constata-se dos autos, por intermédio do documento inserto sob folha 840, que desde 1997 a situação financeira da Contratada não era satisfatória, uma vez que requereu, perante a 26ª Vara Cível da Capital, Concordata para o pagamento parcelado das dívidas sociais assumidas. Infere-se, outrossim, da leitura de referido documento que, em 07 de janeiro de 2001, o Diário Oficial do Estado publicou sentença julgando cumprida a concordata requerida e declarando extintas as obrigações da concordatária sujeitas ao referido processo.

Apurou-se, nos presentes autos, que os Ordenadores dos Termos Aditivos em julgamento (sendo o de número 132/00, datado de 28/02/00) não exigiram da Contratada as certidões comprobatórias de sua regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Certidão Negativa de Débitos – CND – para com a Previdência Social.

Dispõe o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal que o Poder Público não pode contratar pessoas jurídicas em débito para com ao Sistema da Seguridade Social.

Patenteada restou, portanto, a inobservância do aludido comando legal, assim como do artigo 2º da Lei Federal número 9.012/95, em face da não-exibição da certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como bem ponderou o Secretário Geral, não se sustentam as alegações dos Defendentes de que o ordenador da despesa não é autoridade responsável para exigir certidões. Conforme ressaltado, o ordenador não tem o dever, apenas, de assinar os despachos, deve, também, verificar e controlar a legalidade e a legitimidade dos atos praticados.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES os TERMOS ADITIVOS números 132, 199 e 263, de 2000, e números 1, 33, 64, 117, 123 e 204, de 2001, ao Contrato número 48/96.

Deixo de aceitar os efeitos financeiros pelos mesmos produzidos, em razão da infringência aos dispositivos legais mencionados no presente relatório e voto.

Pela inobservância dos deveres funcionais e legais que cumpria aos Ordenadores das Despesas respeitar e que se acham devidamente identificados às folhas 815/816, 817/818 e 819/820 dos autos, APLICO, a cada um deles, a MULTA no valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80

**VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso**

Os Senhores Conselheiros, à unanimidade, julgaram irregulares os termos aditivos enumerados pelo I. Relator e aplicaram multas aos ordenadores das despesas identificados às fls. 815/820 dos autos.

Divergiram, tão-somente, no que tange aos efeitos financeiros produzidos por ditos instrumentos, não os aceitando os Nobres Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, e, por outro lado, aceitando-os, os I. Julgadores Roberto Braguim e Maurício Faria.

Em razão do empate, avoquei o processo.

Filio-me à corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, aceitando os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos ora julgados.

**8º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 91/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa – Revisora, Roberto Braguim e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

**RELATÓRIO**

Na presente oportunidade, cuidam os autos do TERMO ADITIVO número 91/00 ao CONTRATO número 48/96, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a empresa MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., objetivando a prorrogação da vigência do Contrato original, para retomada das obras e concessão de recursos (folhas 557/559).

O Contrato original e diversos Termos Aditivos foram acolhidos, consoante Acórdãos exarados sob folhas 186, 202, 218, 236, 251 e 501/502.

São favoráveis ao acolhimento do ajuste a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Técnica Jurídica, a Secretaria-Diretoria Geral e a Procuradoria da Fazenda (folhas 653/671, 676/678, 680 e 672).

É o relatório.

**VOTO**

ACOLHO o TERMO ADITIVO número 91/00.

**7º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 1.919ª S.O., quando votam os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os Termos Aditivos nºs 789/97 e 64/98, bem assim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, acolher o Termo Aditivo nº 385/98, determinando à Secretaria de Vias Públicas que informe, incontinenti, a este Tribunal quando retomar

as obras, lavrando termo aditivo, no qual conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, que rejeitou o Termo Aditivo 385/98, nos termos do voto apresentado em separado.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, que acolheram a proposta do Conselheiro Roberto Braguim, conforme voto em separado, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, na auditoria específica, objeto do TC nº 72.006.534.99-17, ampliem ao presente processado a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

## RELATÓRIO

Os autos tratam da análise de termos de aditamento, tendo por fim a suspensão de contratos da Secretaria de Vias Públicas, por razões administrativas relacionadas com a falta de previsão para liberação de recursos.

Todos os ajustes cuidam de obras de pavimentação de vias públicas, com exceção do 2.208.96-89, que versa sobre obras de drenagem de diversas bacias hidrográficas.

Julgam-se ainda, nos TCs 2.97-13, 4.97-49, 9.97-62, 18.97-53, 37.97-06, 38.97-60, 45.97-26, 58.97-78, 69.97-94, 1.511.96-91, 2.840.96-69 e 2.843.96-57 termos de prorrogação contratual e nos TCs 30.97-59 e 42.97-38, além da suspensão e prorrogação, também a inclusão/exclusão de logradouros públicos com reforço/redução contratual, e, mais, nos TCs 5.446.96-73 e 57.97-05 instrumentos contratuais.

Consigne-se, desde logo, que os presentes julgamentos se cingirão à apreciação formal dos instrumentos, uma vez que determinei a realização de auditoria específica, que está se desenvolvendo no TC 6.534.99-17, objetivando averiguar a execução e estágio das obras de pavimentação, cuja conclusão poderá resultar em eventual expedição de determinações ou sanções cabíveis.

Tendo em vista que as suspensões contratuais são por tempo indeterminado, o Departamento de Auditoria entendeu irregulares os respectivos TAs, por infringência ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, ou seja, deveria ter sido estabelecido um termo final para a suspensão dos serviços.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela sua regularidade, opinando pelo acolhimento.

Na mesma senda, pronunciou-se a Secretaria-Diretoria Geral, entendendo que o interesse público para a suspensão estava devidamente justificado.

O ato, disse Sua Senhoria, o Doutor João Alberto Guedes: *'está motivado e a prevalência do interesse público evidenciada'.*

É o relatório.

**VOTO**

A questão debatida nos autos se resumiu à matéria dos TAs que suspenderam a execução dos contratos.

No mais, os Órgãos Técnicos desta Casa e o Fazendário opinaram pelo acolhimento.

No que tange aos TAs impugnados por AUD, entendo, na esteira das manifestações da AT-Jurídica, PFM e SDG, que os atos praticados pela Origem foram regulares, uma vez que lhe competia, como gestora dos contratos, determinar a suspensão da sua execução.

Tal ato, sem dúvida, se insere na esfera de sua conveniência e discricionariedade.

Cabe como uma luva, "in casu", lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, trazida à colação por SDG, o qual nos ensina, ao discorrer sobre suspensão de contrato:

> *'A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão'.* (obra: "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, pág. 231).

Entendo que o ato administrativo está devidamente justificado nos autos e, diante das dificuldades financeiras, enfrentadas pela Municipalidade, era o que melhor consultava ao interesse de ambas as partes.

Pelas razões expostas, acolho os instrumentos sob julgamento.

Determino à Secretaria de Vias Públicas que informe incontinenti a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termo aditivo em que conste, expressamente, que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Os casos trazidos a julgamento são tema de diversos processos que tratam dos contratos objetivando obras de pavimentação de vias públicas ou de drenagem de diversas bacias hidrográficas e respectivos aditamentos.

Os nobres Conselheiros Relator e Revisor consideraram regulares todos os ajustes analisados, enquanto o ilustre Conselheiro Edson Simões vislumbrou irregularidades de três ordens, a saber:

a) infração ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, em virtude de emissão de empenho "a posteriori";

b) ofensa ao art. 70, inciso VI, da Lei Municipal 10.544/88, e de seu correspondente da Lei Federal 8.666/93 (art. 55, inciso IV);

c) desrespeito às Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, que estabelece o prazo de remessa da documentação a esta Corte.

O primeiro ponto de divergência concerne à emissão de empenho "a posteriori", o que é vedado pelo art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Tal situação decorreu, como ficou perfeitamente explicitado no processo, do congelamento das verbas, imposto pela Secretaria de Finanças aos demais órgãos da Administração, para minimizar ou atenuar os gastos públicos, devido ao estado calamitoso das finanças públicas municipais.

Trata-se de uma situação anômala que, entretanto, não poderia acarretar a paralisação de obras e ou serviços essenciais ou de grande utilidade pública, como aqueles objetivados nos ajustes em exame, tanto mais que as despesas estavam acobertadas por dotação orçamentária própria, cuja manipulação estava dentro do âmbito de comprometimento da Secretaria de Vias Públicas.

Assim, em consonância com entendimentos anteriores sobre esse tema, acompanho os votos proferidos pelos Conselheiros Relator e Revisor.

O segundo ponto de divergência, a meu ver, resulta da interpretação do art. 70 da Lei Municipal 10.544/88, que estabelece as cláusulas necessárias do contrato, entre as quais aquela que dispõe sobre *'os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo'*.

Entretanto, *"data maxima venia*", não há infringência a essa estipulação quando a Administração, exercendo prerrogativa legal, determina a suspensão da execução do objeto da contratação, em razão de problemas financeiros ou outros motivos superiores.

A limitação de 120 (cento e vinte) dias, prevista no art. 78, inciso XIV, da Lei Federal 8.666/93, somente atua quando a suspensão é imposta unilateralmente pela Administração. Todavia, nada impede que esse prazo seja ultrapassado, quando houver consenso entre as partes, como é o caso em tela. A esse respeito é precisa a lição de Hely Lopes Meirelles, citada no parecer da Secretaria-Diretoria Geral, concluindo que:

> *'A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um minus em relação*

> *àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão.' (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, fls. 231).*

Sob esse enfoque, também não vejo irregularidade nos aditivos que trataram da suspensão do contrato, na esteira dos entendimentos esposados pelo Relator e pelo Revisor.

Finalmente, no que concerne à remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, conquanto correta a posição do nobre Conselheiro Edson Simões, entendo tratar-se de irregularidade meramente formal que não acarretou qualquer prejuízo à Administração, podendo ser perfeitamente relevada, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Tais ponderações de cunho jurídico-formal, não excluem a necessidade de uma investigação mais ampla sobre o impacto da suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e determinação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Esse assunto, aliás, já é objeto de auditoria específica, determinada pelo nobre Conselheiro Relator, através do processo TC 6.534.99-17, também, enfocado, com bastante propriedade, pelo eminente Conselheiro Edson Simões, parecendo-me, no entanto, aconselhável que essa apuração seja feita caso a caso, em cada um dos processos julgados.

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**

Tratam-se de 57 (cinqüenta e sete) processos, onde em todos eles contém termos aditivos, cujo objeto é o de suspensão temporária do contrato de prestação de serviços para pavimentação e obras complementares de diversas ruas na cidade de São Paulo.

No entanto, os referidos 57 (cinqüenta e sete) processos não se restringiram a isso, eis que identifiquei a existência de 2 (dois) contratos e

uma gama de outros termos aditivos, com objetos diferentes ao de suspensão temporária, ou seja, identifiquei 14 (quatorze) termos aditivos referentes a prorrogação de contrato, 4 (quatro) termos aditivos de vinculação de recursos, 1 (um) termo aditivo de alteração do valor do contrato e 1 (um) termo aditivo de exclusão de vias.

Somente isso já seria o suficiente para que os contratos e os termos aditivos fossem julgados separadamente, no entanto, se isso não bastasse e, em que pese o fato da similaridade dos objetos do contratos originários, entre os referidos termos aditivos, ocorreram irregularidades das mais diversas, ou seja, alguns deles remeteram documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, em infringência às Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, outros infringiram o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, e todos afrontam o disposto no inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal 10.544/88.

Foi essa situação que me levou a determinar a análise, separadamente, de cada termo aditivo, onde também verifiquei que as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas não foram idênticas em todos eles, a ponto de colocá-los sob o manto da mesma decisão, seja ela, regular ou irregular.

Destarte, como em todos os processos operou-se a suspensão temporária do contrato, numa afronta ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, o que reputo mais relevante, centralizarei meus comentários nessa direção.

Dentro dessa premissa, entendo que, à luz do que rege a matéria, é insofismável a irregularidade dos termos aditivos, tendo em vista:

Expressa o supracitado artigo 70 e seu inciso VI:

*'art. 70: Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam: ...*

*VI. Os prazos de início, de conclusão, de entrega, de recebimento, provisório e definitivo.'*

Cada termo aditivo de suspensão temporária é parte integrante de seu contrato original e, uma vez que a sua essência implica em alteração de prazo de entrega do serviço contratado, primeiramente, necessário se fazia que no mesmo fosse expressa, sob pena de arcar a Administração com possível ou eventual argüição de nulidade, as exigências do disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88.

Ensinou Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pág. 204):

> *'Cláusulas essenciais ou necessárias e cláusulas acessórias ou secundárias. Aquelas fixam o objeto do ajuste e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para melhor entendimento do avençado. As primeiras não podem faltar no contrato, sob pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes; as segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o ajuste.'*

A fixação de prazo de conclusão é cláusula essencial.

Outrossim, a referida infração não se restringe somente à Lei Municipal 10.544/88 mas, principalmente, a mais abrangente Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94 e 9.032/95, expressa em seu artigo 55 e inciso IV:

> *'São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ...*
>
> *IV. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega.'*

Ora, da mesma forma, somente se cumprindo as exigências supracitadas, poder-se-ia ocorrer a admissibilidade da suspensão temporária dos termos aditivos analisados.

A respeito, registre-se, novamente, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> *'A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da administração, é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente a suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa.'*

Não se pode ignorar que também a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 78, inciso XIV, somente enseja a suspensão de contrato quando:

'Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato. ...

*XIV – A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias...'*

E, esse prazo somente pode ser ultrapassado, com a concordância do contratado.

A respeito, ensina Marçal Justen Filho, ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 557):

*'O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias.'*

Dessa forma, o que se observa, é que em todas as situações a questão de fixação de prazo é imprescindível, pois, exigência legal.

A bem da verdade, qualquer que fosse a extensão do prazo de suspensão que a Origem dispusesse a dar a cada termo aditivo, não haveria impedimento, de comum acordo, à reiniciação antecipada do contrato principal.

Finalmente, não é demais deixar registrado, que cada termo aditivo é peça acessória respectiva de cada contrato de execução de serviço suspenso. Portanto, levando-se em consideração o que estabelece o artigo 59 do Código Civil, ou seja, o "acessório" dever estar submetido aos mesmos princípios e regras que regulam o "principal".

Isto posto, julgo:

**Regular** o Contrato 96/96 no TC 5.446.96-73, assim como os termos aditivos dele derivados, quais sejam, os Termos de Prorrogação de Contrato 560/96, 133/97, 318/97, 502/97, 785/97 e 110/98, o Termo de Vinculação de Recursos 170/98.

**Irregulares** o Contrato 239/96 no TC 57.97-05, assim como os termos aditivos dele derivados, quais sejam os de Prorrogação de Contrato 372/97, 631/97, 814/97 e 146/98 e o Termo Aditivo de Vinculação de Recursos 701/97, bem como os Termos Aditivos 50/98 no TC 4.97-49; 49/98 no TC 37.97-06, 100/98 no TC 58.97-78 e 53/98 no TC 69.97-94, por infringência ao artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

**Regulares** os Termos Aditivos 590/97, 747/97, 84/98, 845/97 no TC 1.511.96-91; 789/97 e 64/98 no TC 2.840.96-69; 790/97 e 112/98 no

TC 2.843.96-57; 81/98 no TC 2.97-13; 66/98 no TC 9.97-62; 126/98 no TC 18.97-53; 189/98 no TC 30.97-59; 52/98 no TC 38.97-60; 287/98 no TC 42.97-38 e 138/98 no TC 45.97-26. **Irregulares** todos os seguintes Termos Aditivos de Suspensão Temporária: 365/98 no TC 5.446.96-73; 398/98 no TC 57.97-05; 334/98 no TC 6.345.95-10; 322/98 no TC 194.96-03; 329/98 no TC 196.96-20; 347/98 no TC 1.511.96-91; 333/98 no TC 2.056.96-32; 314/98 no TC 2.207.96-16; 11/99 no TC 2.208.96-89; 369/98 no TC 2.578.96-06; 393/98 no TC 2.581.96-02; 315/98 no TC 2.582.96-75; 385/98 no TC 2.840.96-69; 379/98 no TC 2.841.96-21; 386/98 no TC 2.842.96-94; 384/98 no TC 2.843.96-57; 377/98 no TC 2.844.96-10; 378/98 no TC 2.846.96-45; 299/98 no TC 3.143.96-70; 341/98 no TC 3.241.96-90; 16/99 no TC 3.242.96-52; 342/98 no TC 3.243.96-15; 370/98 no TC 2.97-13; 354/98 no TC 4.97-49; 388/98 no TC 6.97-74; 380/98 no TC 8.97-08; 367/98 no TC 9.97-62; 394/98 no TC 10.97-41; 316/98 no TC 18.97-53; 319/98 no TC 20.97-03; 352/98 no TC 21.97-68; 346/98 no TC 23.97-93; 362/98 no TC 29.97-70; 340/98 no TC 30.97-59; 390/98 no TC 31.97-11; 321/98 no TC 32.97-84; 374/98 no TC 34.97-00; 320/98 no TC 35.97-72; 348/98 no TC 36.97-35; 372/98 no TC 37.97-06; 338/98 no TC 38.97-60; 344/98 no TC 40.97-02; 364/98 no TC 42.97-38; 357/98 no TC 43.97-09; 399/98 no TC 44.97-63; 345/98 no TC 45.97-26; 337/98 no TC 51.97-29; 353/98 no TC 52.97-91; 373/98 no TC 54.97-17; 327/98 no TC 56.97-42; 356/98 no TC 58.97-78; 325/98 no TC 69.97-94; 383/98 no TC 70.97-73; 387/98 no TC 71.97-36; 360/98 no TC 72.97-07; 324/98 no TC 73.97-61 e 368/98 no TC 74.97-24, pela infringência ao inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, assim como pela infração ao inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

No que tange aos Termos Aditivos 110/98 no TC 5.446.96-73; 146/98 no TC 57.97-05; 84/98 no TC 1.511.96-91; 64/98 no TC 2.840.96-69; 112/98 no TC 2.843.96-57; 126/98 no TC 18.97-53; 49/98 no TC 37.97-06; 100/98 no TC 58.97-78 e 53/98 no TC 69.97-94, aplico, aos responsáveis pela infringência do disposto nas Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), pelos atos negligentes de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivados nas precauções que lhes eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Finalmente, tendo em vista a existência de auditoria extraplano a respeito, com o objetivo de verificar e analisar a operacionalização e os procedimentos técnicos adotados pela Secretaria de Vias Públicas, nos presentes contratos de pavimentação suspensos em outubro de 1998, por falta de recursos, bem como apurar suas conseqüências, especialmente com relação à otimização dos recursos públicos, determino que todos os 57 (cinqüenta e sete) processos, após o presente julgamento, passem a subsidiar o Processo 6.534.99-17, até à sua conclusão, para a apuração de eventuais lesões ao Erário.

## 6º JULGADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

**5º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Edson Emanoel Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque - Relator.

**4º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e o Conselheiro Substituto João Alberto Guedes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque - Relator.

**3º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Francisco Martin Gimenez.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque - Relator.

**2º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Martin Gimenez – Revisor "ad hoc" e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, por motivo justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque - Relator.

**1º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.840.96-69, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o AJUSTE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Walter Abrahão – Revisor, Francisco Martin Gimenez e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 1996.

Eurípedes Sales – Presidente.

Paulo Planet Buarque - Relator.